

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 134.777 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : FERNANDO DAMATA PIMENTEL
IMPTE.(S) : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AP Nº 836 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO MS Nº 22.623 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida cautelar, **impetrado** em favor de Fernando Damata Pimentel, *Governador do Estado de Minas Gerais*, **no qual se impugna** decisão que, **proferida** pelo eminente Ministro Relator *da AP 836/DE*, **determinou a expedição de carta de ordem**, **objetivando promover** a notificação do ora paciente, *nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90*, **para efeito de oferecimento de resposta** à acusação penal.

Sustenta-se, na presente impetração, **a imprescindibilidade** de prévia autorização da Assembleia Legislativa local para a regular instauração de persecução penal “*in judicio*” contra o ora paciente.

Busca-se, em sede cautelar, **a atribuição de efeito suspensivo** ao recurso de agravo interposto pelo ora paciente, até o julgamento definitivo deste “*writ*” **ou**, ao menos, até o exame, por aquela alta Corte Judiciária, do referido recurso de agravo interno.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar a admissibilidade**, na espécie, **da presente** ação de “*habeas corpus*”. E, ao fazê-lo, **observo** que a decisão **questionada** na presente impetração **constitui** objeto de impugnação deduzida **em sede** de “*agravo regimental*” **ainda pendente** de julgamento, **como informam** os ilustres impetrantes.

A **situação** que ora venho de referir – **pendência** de julgamento de *agravo interno* **contra** decisão monocrática de Relator em Tribunal Superior da União – **levar-me-ia a não conhecer** da presente ação de

HC 134777 MC / DF

“*habeas corpus*”, considerada a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou em situações nas quais se impugnavam, perante esta Corte, atos decisórios questionados, no Superior Tribunal de Justiça, em sede de “agravo regimental” (agravo interno), como sucede na espécie (HC 85.784/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 125.958-MC/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 127.367-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), ou de embargos de declaração (HC 126.623-MC/RR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 127.265-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), ou, ainda, nas hipóteses de pedidos de reconsideração (HC 93.582/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 127.896/AM, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), desde que referidas impugnações ainda dependessem de julgamento final.

Em tais situações, esta Suprema Corte tem advertido não se revelar admissível a impetração imediata de “*habeas corpus*” perante este Tribunal, enquanto não apreciados, pelo Tribunal de jurisdição inferior (o Superior Tribunal de Justiça, no caso), os recursos (ou pedidos de reconsideração) que perante ele foram deduzidos:

“Não é possível, ao Supremo Tribunal Federal, examinar matéria ainda não decidida definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça – pendente julgamento de agravo regimental – por importar em supressão de instância.

.....
‘Habeas corpus’ não conhecido.”

(RTJ 190/656, Rel. Min. NELSON JOBIM – grifei)

“O tema do regime de cumprimento de pena está ainda sob o crivo do STJ em agravo regimental em agravo de instrumento, o que inviabiliza seu exame nesta ‘*habeas corpus*’, sob risco de supressão de instância.

.....
‘Habeas corpus’ não conhecido.”

(HC 83.440/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM – grifei)

“Estando a matéria pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência do Supremo Tribunal Federal só poderá existir após a análise do recurso. (...)”

(HC 84.877-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

Cabe enfatizar, por oportuno e relevante, que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte **tem consagrado** essa mesma orientação jurisprudencial no exame do tema, **valendo ressaltar** que tal entendimento **vem de ser reafirmado em recentíssimo** julgamento:

“– Revela-se prematura a impetração de ‘habeas corpus’, no Supremo Tribunal Federal, contra decisão proferida em sede de outro processo de ‘habeas corpus’ instaurado no âmbito de Tribunal de jurisdição inferior, enquanto não apreciados, definitivamente, por este (o STJ, no caso), os recursos (ou pedidos de reconsideração) que tenham sido deduzidos naquela instância judiciária. Precedentes.”

(HC 115.711-AgR/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido não se revelar admissível a impetração imediate de ‘habeas corpus’ perante esta Suprema Corte, enquanto não apreciados, pelo Tribunal de jurisdição inferior (o Superior Tribunal de Justiça, no caso), os recursos (ou pedidos de reconsideração) que perante ele foram deduzidos. O caráter premature da impetração de ‘habeas corpus’, presente o contexto referido, torna incognoscível o ‘writ’ constitucional. Precedentes.”

(HC 134.118-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/05/2016)

Ocorre, no entanto, que o “agravo regimental” **deduzido** pelo ora paciente **contra** a deliberação emanada do Senhor Ministro Relator **da**

HC 134777 MC / DF

AP 836/DF *foi interceptado* pelo Juiz Instrutor **que auxilia** o eminente Ministro HERMAN BENJAMIN naquela Alta Corte judiciária, **como se pode verificar** do ato praticado por esse magistrado auxiliar:

“Fls. 128-123: Despacho que determina citação, intimação ou notificação para apresentar defesa não desafia recurso e não ocasiona gravame, tanto mais quando se sabe que o simples oferecimento de denúncia não implica ou impõe sua aceitação pelo juiz, possibilidade de rejeição essa que justifica a defesa preliminar.

Assim, a problemática trazida será tratada a seu tempo, caso rememorada na resposta oportunizada ao réu, se assim o quiser e o fizer no prazo que a lei lhe concede.

Aguarde-se a juntada de eventual defesa preliminar a ser oferecida, a qual possibilitará que, no contexto procedimental adequado, o Colegiado delibere.” (grifei)

Essa conduta levou a parte ora impetrante a **sustentar** que “O não conhecimento – ou indeferimento liminar – do agravo regimental por juiz instrutor do Ministro Relator do inquérito implica também clara violação à garantia do juiz natural”, **pelo fato de ser** “(...) evidente que o juiz instrutor carece de competência para examinar recurso contra decisão proferida pelo Ministro Relator do processo criminal originário”.

Essa inesperada obstrução ritual do procedimento recursal instaurado com a interposição, *pelo ora paciente*, do recurso de agravo – **por traduzir comportamento unicamente imputável** ao próprio aparelho judiciário – **torna excepcionalmente possível** a superação da restrição jurisprudencial a que anteriormente aludi, **sob pena** de o ora paciente **vir a ser injustamente privado** de seu *legítimo* direito, *que também assiste a qualquer pessoa*, **de acesso à jurisdição do Estado**.

Por tal razão, e unicamente por ela, **entendo viável a outorga**, *na espécie*, **de provimento cautelar, em ordem a determinar** ao eminente Relator da AP 836/DF *o regular processamento* do “agravo regimental” **interposto**

HC 134777 MC / DF

com o objetivo de desconstituir o ato contra o qual o ora paciente se insurge, **para que, em não havendo a formulação de juízo de retratação, seja referida impugnação recursal** submetida à E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, **em observância ao princípio da colegialidade**, para que o julgue como entender de direito.

Em complemento à medida liminar ora concedida, **também suspendo, cautelarmente, até o julgamento do mencionado “agravo regimental”, a fluência do prazo previsto no art. 4º da Lei nº 8.038/90, paralisando o seu curso a partir desta data (03/06/2016), inclusive, devolvendo-se ao ora paciente, após aquele julgamento, o prazo remanescente para efeito de tempestiva apresentação de sua resposta à denúncia oferecida pelo Ministério Público.**

2. **Comunique-se**, com urgência, a presente decisão ao eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (**AP** 836/DF), autoridade apontada como coatora.

3. **Exclua-se** da autuação a eminente Ministra LAURITA VAZ, Relatora do MS 22.623/DF.

4. **Solicitem-se** informações ao eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (**AP** 836/DF).

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2016 (23h30).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator